



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E
CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS.
DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO
TELEOLÓGICA DA NORMA**

- 1) *Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária;*
- 2) *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005).*
- 3) *Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de*



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

- parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF.*
- 4)** *A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art. 191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa.*
- 5)** *Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-
29.2013.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

UNIAO

AGRAVANTE

JASOT INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA

AGRAVADO

FLECK E SANTOS SERVICOS DE

AGRAVADO



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

TRANSPORTES DE GUINCHO E
REMOCOES INDS

JASOT IND E COM DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA EM REC
JUDICIAL

INTERESSADO

FLECK E SANTOS SERV DE TRANS
GUINCHO REMOCOES IND EM REC
JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

DR. NIWTON CARPES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face da decisão singular que concedeu a Recuperação Judicial às agravadas, JASOT INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e FLECK E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE GUINCHO E REMOÇÕES LTDA, sem a apresentação de prévia comprovação de quitação tributária.

O recurso foi recebido com suspensividade (fl.34). Houve manifestação das agravadas (fls. 41/54), do Administrador Judicial (fls.73/75) e parecer do MP (fls.79/81). Após o instrumento voltou concluso, em regime de substituição, em face da aposentação do ilustre Relator.

É o relatório.

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Eminentes colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedida a suspensividade, em face de decisão singular que deferiu o processamento de Recuperação Judicial de empresas sem a prévia comprovação da quitação tributária.

A questão secundária, também objeto de reclamação da agravante, de que não foi ouvida ou mesmo cientificada do processamento da Recuperação Judicial, fica obliterada com a nova decisão do ilustre magistrado, trazida por cópia em fls.62v./64, através da qual determinou que a FAZENDA NACIONAL seja sempre ouvida previamente.

Na questão de fundo, todavia, não há negar que tanto a novel legislação que disciplina a *recuperação judicial e a falência* – LRJF, Lei Federal n.11.101/2005, como também o CTN; exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou prova de quitação de todos os tributos.

A redação do art.57, da Lei n.11.101/2005, é a seguinte, **sic** :

Art. 57.....(sublinhar a parte final....)



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

A redação do art.191-A do CTN, é a seguinte, *in verbis* :

Art.191-A.sublinhar "depende...até os tributos"...

Assim, numa interpretação literal e meramente gramatical não há dúvida, de que o presente recurso teria de ser provido, posto que a concessão da Recuperação Judicial às empresas agravadas, conforme cópia da r. decisão de fls.11/14v., se deu sem a apresentação de certidão ou prova de quitação tributária. Logo, em princípio, houve violação da legislação de regência.

Contudo, examinando o diploma legal sob o seu aspecto finalístico e axiológico, como convém ao magistrado, já que não é escravo do texto legal, senão interprete da lei e do seu comando emergente, exatamente como fez o culto magistrado singular, resulta inescandível um conflito aparente entre o comando do art.47 e do 57 supra descrito, em verdadeira antinomia.

Acontece que **a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do**



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Ora, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

Entendo, tal como a decisão vergastada, embora por fundamento diverso, pois penso que não se está a depender de lei complementar ou outro diploma legal complementar para fins de disciplina de parcelamento de débitos tributários em casos de recuperação, conforme explicitado no art.68 da LRJF, pois tal legislação já existe e permite o parcelamento.



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Mais, que a concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.

Ademais, como magistrado, não nos é lícito esquecer a consolidação do que a prática nos ensina, de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores. A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

Óbvio que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário. Parece evidente, à luz do art.47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art.57 do mesmo Diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

Não é sem motivo ou fundamento que a orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco. O estímulo da Recuperação Judicial empresarial, já percebeu a colenda Corte Superior, rende frutos positivos e benéficos ao País, com as vantagens, de sobejo, já elencadas, além de múltiplas outras. Ao contrário do fomento irascível do desejo arrecadatório tributário que muitas vezes deixa um rastro de destruição e mazelas que não são recuperáveis no seio social em curto prazo, basta examinar o elevado índice de desemprego, o inchaço das periferias empobrecidas, a miséria crescente nas grandes cidades e, no plano jurídico, os nefastos efeitos ocasionados pela falência empresarial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho, por isso, inclusive por isso, o egrégio STJ tem investido, sempre motivadamente é claro, contra textos



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

legais radicais, emprestando-lhes uma nova roupagem, mais ao sabor da Constituição Republicana, como, por exemplo, a afirmação de que a **execução fiscal** pode resultar indiretamente suspensão para o efeito de impedir atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial (RESP n.1166600/RJ), ou, ainda, a oitiva da Fazenda Nacional no processamento da Recuperação Judicial, mas sem imposição de condição ou impedimento de homologação do plano de recuperação judicial (RESP n.1.053.883/RJ), como também o impedimento de atos judiciais na execução fiscal que coloque em risco o plano de recuperação judicial. Essa evolução jurisprudencial, fruto da experiência e observação do andejar empresarial, redundou mais recentemente no entendimento de que é necessária uma visão axiológica e contextualizada sobre a Lei Federal n.11.101/2005 e, a par disso, concluir pela desnecessidade da quitação ou comprovação da quitação das obrigações tributárias para a empresa ser beneficiada com o benéfico Instituto da Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, **rogata venia**, reúno diversas decisões da egrégia Corte Superior que priorizam os efeitos da recuperação judicial, inclusive em detrimento da própria execução fiscal, **sic** :



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS
QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.**

3. *Agravo não provido.(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013).*



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.1. **A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ.**2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art.6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 124.244/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013).



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. **"Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa."** (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação. 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados - entre eles os trabalhistas - seja estritamente observada. 3. A irresignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial, deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência. 4. Agravo



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

regimental no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 117.216/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. IMÓVEL PENHORADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIORMENTE ALIENADO NO ÂMBITO



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**DA RECUPERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.
(CC 115.525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe
21/06/2013)**

Mais específico a respeito do **thema decidendum** o recente julgamento do RESP n.1187404....., **in verbis** :

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA
RECUPERANDA COMPROVE SUA
REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA
LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).
INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS
DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI
ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O
PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E
PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Por fim, nesse contexto, tendo por escopo a evolutiva orientação jurisprudencial do egrégio STJ e os fins delineados no art.47 da Lei Federal n.11.101/2005, destaco que a ausência de apresentação das negativas tributárias ou, mesmo, da comprovação de quitação dos tributos, não se erige em **conditio sine qua non** para o deferimento do processamento e homologação do Projeto de Recuperação Judicial Empresarial, pena de sepultamento prematuro do novo Instituto e, o que é pior, tal concessão não acarreta ao Fisco qualquer prejuízo e nem o torna sujeito à recuperação judicial, muito menos impedido de se valer da ação judicial de caráter fiscal para recuperar o crédito tributário inadimplido, por esses motivos, mais aqueles constantes da decisão fustigada, estou em mantê-la integralmente, negando provimento ao recurso.

POSTO ISSO, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



NCS

Nº 70053308920 (Nº CNJ: 0055517-29.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70053308920, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA